

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968.**

DISPÕE SOBRE AS DUPLICATAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV  
DO PROTESTO**

Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou de pagamento.

*\* Artigo com redação determinada pelo Decreto-lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969.*

§ 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título.

*\* § 1º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969.*

§ 2º O fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento.

*\* § 2º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969.*

§ 3º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.

*\* § 3º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969.*

§ 4º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivo, avalistas.

*\* § 4º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969.*

Art. 14. Nos casos de protesto, por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, ou feitos por indicações do portador o instrumento de protesto deverá conter os requisitos enumerados no art.29 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, exceto a transcrição mencionada no inciso II, que será substituída pela reprodução das indicações feitas pelo portador do título.

*\* Artigo com redação determinada pelo Decreto-lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969.*

.....

.....